



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 1029/2017

SÚMULA – Dispõe sobre a instalação de divisórias (biombos), instalação de pequenos armários (guarda volumes) bem como a utilização do serviço de vigilantes nas agências bancárias e cooperativas de crédito existentes no Município de Grandes Rios, visando à proteção e segurança dos consumidores e de seus pertences.

O Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná senhor Laércio Messias Picoli, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, faz saber que:

A Câmara Municipal de Grandes Rios Estado do Paraná aprovou e eu Presidente de acordo com o Art. 49, § 9º da Lei Orgânica deste município Promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Torna obrigatório nas agências bancárias e cooperativas de crédito, a **instalação de divisórias (biombos) individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento**, proporcionando privacidade nas operações financeiras.

Parágrafo Único - As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Art. 2º - Torna obrigatório, nas agências e nos postos de serviços bancários, a **instalação de unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários**, onde os mesmos possam deixar seus pertences em segurança.

Parágrafo único. O guarda-volumes mencionado no caput deverá:

- I – Estar posicionado junto ao local de acesso ao estabelecimento e Anterior às portas giratórias com detector de metal;
- II - Ter chaves individuais que possam ficar com o usuário enquanto este permanecer dentro do estabelecimento;
- III – Corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão;
- IV – O uso deverá ser aleatório, de forma que será vedada a reserva de guarda-volumes para clientes da agência.

Art. 3º - Fica obrigatório a todas as instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito desta comarca a utilização de “**vigilantes**” adequadamente preparados e fardados, pelo integral período de funcionamento das agências e Cooperativas de Crédito, visando proporcionar



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ

maior segurança aos funcionários e as demais pessoas que se utilizam dos serviços bancários.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão de defesa do consumidor (PROCON) ou a entidade Municipal assemelhada formalmente competente.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve dar ampla publicidade às exigências desta Lei, e ao seu conteúdo, em especial as Agências Bancárias existentes dentro desta municipalidade e aos municípios, visando atingir o máximo possível o seu caráter educativo e o esclarecimento dos direitos e obrigações.

Art. 5º - Para cada exigência prevista nesta lei e descumprida, será imposta penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a partir da primeira reincidência a multa será aplicada em dobro, e a partir da décima reincidência a autoridade decidirá entre nova aplicação em dobro e a suspensão do alvará de licença e funcionamento, consoante análise das providências já tomadas pelo fiscalizado ou sua inércia total.

Parágrafo único. A partir da publicação desta lei, as agências e postos de atendimento só obterão novo alvará de licença e funcionamento, se preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - A contar da publicação desta lei as agências e postos de serviços bancários **terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem as exigências acima previstas, o qual poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias**, mediante requerimento da parte interessada e decisão fundamentada da autoridade administrativa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Atenciosamente

Laércio Messias Picoli
Presidente